



Número: **1008114-11.2022.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG**

Última distribuição : **29/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 300.000.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A. (REU)			
ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12433 20765	29/07/2022 15:27	ACP ENCAMPAÇÃO BR365 E BR050	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA _____^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de

1) CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.593.905/0001-05, com endereço na Rua José Rodrigues Queiroz Filho, 1529, Quadra 321, Lote 25, Santa Mônica, Uberlândia/MG, CEP 38408-252;

2) ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.208.022/0001-70, com endereço na Rua Sintra, 50, Granja Marileuza, Uberlândia/MG, CEP 38406-643;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

3) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT,

Autarquia Federal responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA LEGITIMIDADE

O Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a função de defender e fiscalizar a aplicação das leis, zelar pelo respeito aos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos na Constituição da República, representando interesses magnos da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público campo de atuação bastante amplo, incumbindo-lhe, a teor do art. 127, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Entre as funções institucionais do órgão do Ministério Público, prevê o art. 129, III, a promoção do inquérito e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Também a Lei Complementar nº 75/93, no art. 6º, VII, comete ao *Parquet* a função de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses supramencionados.

Com efeito, a presente ação insurge-se contra ilegalidades identificadas no Programa de Concessões do Sistema Rodoviário do Estado de Minas Gerais, sob a égide dos editais nº 001/2013 e nº 01/2019.

Assim, o Ministério Público é parte legítima para perseguir em juízo os objetivos colimados, sendo a ação civil pública instrumento adequado à tutela pretendida no presente caso, não restando dúvidas sobre sua legitimidade para manejar a presente demanda.

1.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Esta ação civil pública alcança, por certo, interesse público afeto à competência da Justiça Federal, porque busca o Ministério Público Federal, como dito, atuar legitimamente na defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos em razão de falhas do objeto dos Contratos de Concessão dos editais nº 001/2013 PARTE VII e nº 01/2019, referentes às rodovias federais: BR-364/GO, BR-365/MG e BR-050/GO/MG, firmados entre a UNIÃO, por intermédio da **ANTT**, e

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Ecovias Concessões do Cerrado S/A e ECO 050 - Concessionária de Rodovias S/A.

Ademais, tratando-se de demanda proposta, inclusive em face de agência reguladora com natureza de autarquia federal e de concessionária de rodovia federal, evidente a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

É que o art.109 da Constituição Federal prevê:

Art. 109. aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Não bastasse, possuindo o Ministério Público Federal legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, firmada está a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lide, conforme ensinamentos do saudoso jurista **TEORI ALBINO ZAVASCKI**:

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso que ocorre também em mandado de segurança, em habeas data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.¹

A propósito, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que *"se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo"*.

Relevante destacar, ainda, que o artigo 2º, da Lei nº 7.347/85, determina que as ações civis públicas serão ajuizadas

¹ **ZAVASCKI**, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 140. 4STJ, CC 4.927, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.10.93, p. 20.482.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que "todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede." 2. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.** 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Regimental não provido. (STJ, 2ª T., AGRESP 201202523522, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.06.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. REPASSSE DE RECURSOS DO FNS AO MUNICÍPIO. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO (LACP). UNIÃO NO POLO ATIVO. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DOS RÉUS (ART. 109 DA CF). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A LIA não dispõe acerca da competência, sendo aplicado, de forma subsidiária e tendo em vista o regime de mútua complementaridade entre as ações coletivas, o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Para a ação destinada a apurar apenas os atos que ocorreram em Porto Velho/RO, consistente em licitação fraudulenta para aquisição de ambulância mediante fraude e com preço superfaturado, o local do dano é aquele no qual deveriam ter sido aplicados os recursos públicos repassados pela União. 3. Não é necessário, em ações de improbidade administrativa, aplicar sempre a regra prevista no art. 2º da LACP, pois a ação civil pública trata de danos patrimoniais tangíveis que deixam vestígios, cuja prova terá que ser colhida no local da consumação, enquanto os danos que constituem objeto da ação de improbidade são mais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

difusos envolvendo fatos que não têm necessariamente base empírica que exijam a colheita de prova tangível no local do dano. Precedente. 4. Estando a União na relação processual, a ação deve ser proposta na Justiça Federal, conforme as regras dispostas no art. 109 da CF, o qual dispõe em seu §1º que o ente federal deve ajuizar a ação na seção judiciária do domicílio dos réus. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª R., 4ª T., AG 00235933920134010000, Rel. Juiz Federal Conv. PABLO ZUNIGA DOURADO, e-DJF1 18.09.2015, p. 3429).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DANO QUE ABRANGE MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAL EM QUE FOI PRODUZIDA A MAIOR PARTE DOS ATOS PROBATÓRIOS. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. - Aduz a agravante que os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados foram praticados quando da celebração e da execução dos Convênios n.º 3970/2002, 3006/2004, 3007/2004, 4802/2004, 5040/2004, 5041/2004 e 5042/2004, entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, e que a materialização do dano ao erário se deu no âmbito da Subseção Judiciária em São Paulo, uma vez que a compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares visava beneficiar instituição em São Paulo, de maneira que o feito de origem foi ajuizado

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

corretamente perante o juízo competente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85. - Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do STJ (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, conseqüentemente, no julgamento do feito, dada a facilidade de sua apuração e da coleta de provas no juízo em que os fatos ocorreram. Nessa linha, nos casos em que o dano abrange mais de um dos Estados Federados, essa corte decidiu que o feito deve ser processado e julgado no juízo em que se localiza a maioria dos elementos probatórios, para que se cumpram os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo. - No caso dos autos, os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados teriam sido praticados em decorrência da celebração e da execução de convênios entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo e a materialização do alegado dano ao erário se deu em São Paulo, bem como grande parte das investigações realizadas pela Procuradoria da República ocorreu no mesmo local, o que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo, consoante precedentes colacionados. - Saliente-se que, conforme aduzido pela agravante, a competência jurisdicional é definida pela

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Constituição da República e pelas leis, de sorte que, definida por esses critérios, não cabe qualquer forma de modificação pelo magistrado, mesmo que possa configurar um ônus maior à defesa da parte demandada, de sorte que não subsiste a fundamentação de ordem subjetiva para a declinação da competência em relação aos réus excluídos da lide. Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento provido, a fim de se reconhecer a competência da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação civil pública de origem em relação a todos os réus." (TRF 3ª R., 4ª T., AI 00182723220144030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2014.)

Desse modo, ainda que o foro eleito pelas partes para dirimir as questões do Contrato de Concessão do Edital 01/2019 seja o de Brasília-DF, conforme se verifica da cláusula 38.5.1 do referido Contrato de Concessão e do Contrato de Concessão Edital nº 001/2013, é certo que os danos derivados desses contratos estão ocorrendo na localidade de execução, a saber, em Uberlândia.

Assim, caso a competência para apuração dos fatos em questão ficasse adstrita a Brasília, fatalmente restaria prejudicada a análise dos aludidos fatos, pois distantes do local em que estão ocorrendo.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

2) DOS FATOS:

Em 19 de dezembro de 2019, a **ECOVIAS DO CERRADO** assinou contrato de concessão de 30 anos com a **ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres**, concernente à BR-364/GO e à BR-365/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia).

De outra parte, a **ECO-050** assinou contrato de concessão de 30 anos com a **ANTT**, em 05 de dezembro de 2013, da BR-050/GO/MG, referente ao trecho entre o entroncamento com a BR-040, em Goiás, até a divisa de Minas Gerais com o Estado de São Paulo.

Ambos os contratos têm como objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário Federal.

Todavia, inexplicavelmente, os trechos urbanos de Uberlândia dessas duas rodovias federais (BR-050 e BR-365) não foram incluídos nas extensões das áreas concedidas para as empresas supracitadas, conforme os seguintes croquis:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG



Croqui 1 - Concessão Ecovias do Cerrado

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG



Croqui 2 - Concessão ECO 050

Essa omissão é inexplicável porque outros trechos urbanos foram incluídos na concessão, a exemplo dos trechos de Uberaba, Araguari, Ituiutaba, Monte Alegre, Catalão, entre tantos outros, daí a razão pela qual o Ministério Público instou o Ministério da Infraestrutura a esclarecer o porquê do *discrimen*.

Em resposta, a União Federal esclareceu que o intuito das concessões rodoviárias federais é o de possibilitar o tráfego ágil, seguro e confortável, com equidade tarifária, argumentando que se fosse feita a cobertura das áreas urbanas de Uberlândia, haveria um distanciamento do fim proposto, posto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

que as concessionárias não estariam preparadas para atender os usuários do perímetro urbano de Uberlândia.

Como se vê, revela-se manifestamente desarrazoado o quanto alegado pelo Ministério da Infraestrutura, uma vez que, conforme já salientado, trechos urbanos de outras cidades, das mesmas concessões, estão sob a cobertura das concessionárias.

O quadro abaixo é bastante ilustrativo nesse ponto, vejamos:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Código SNV	Local de Início	Local de Fim	km Início	km Fim	Ext. (km)	Situação	Obs.
364BGO0390	DIV MG/GO	SAO SIMAO	0,0	9,3	9,3	PAV	
364BGO0392	SÃO SIMÃO	ENTR BR-483(A)/GO-164(A)	9,3	16,0	6,7	PAV	
364BGO0395	ENTR BR-483(A)/GO-164(A)	ENTR BR-483(B)/GO-164(B) (PARANAIGUARA)	16,0	22,0	6,0	PAV	Coincidente 483BGO0075
364BGO0410	ENTR BR-483(B)/GO-164(B) (PARANAIGUARA)	ENTR GO-174(A) (CACHOEIRA ALTA)	22,0	57,6	35,6	PAV	
364BGO0430	ENTR GO-174(A) (CACHOEIRA ALTA)	ENTR GO-174(B)	57,6	63,2	5,6	PAV	
364BGO0440	ENTR GO-174(B)	ENTR GO-206 (P/CAÇU)	63,2	89,6	26,4	PAV	
364BGO0450	ENTR GO-206 (P/CAÇU)	ENTR GO-174 (APARECIDA DO RIO DOCE)	89,6	113,2	23,6	PAV	
364BGO0470	ENTR GO-174 (APARECIDA DO RIO DOCE)	ENTR GO-178	113,2	151,0	37,8	PAV	
364BGO0475	ENTR GO-178	ENTR GO-180	151,0	174,8	23,8	PAV	
364BGO0480	ENTR GO-180	ENTR BR-060(A)	174,8	192,7	17,9	PAV	Vide croqui 1
365BMG0310	ENTR LMG 749 (Contorno Oeste - UBERLÂNDIA)	ENTR BR-452(B)	629,0	656,3	27,3	DUP	Vide croqui 2 Coincidente 452BMG0150
365BMG0330	ENTR BR-452(B)	ACESSO MONTE ALEGRE DE MINAS	656,3	688,2	31,9	DUP	
365BMG0350	ACESSO MONTE ALEGRE DE MINAS	ENTR BR-153	688,2	709,0	20,8	DUP	
365BMG0370	ENTR BR-153	ENTR BR-154(A)	709,0	751,6	42,6	PAV	
365BMG0390	ENTR BR-154(A)	ENTR BR-154(B)/461/464 (ITUIUTABA)	751,6	753,2	1,6	PAV	
365BMG0410	ENTR BR-154(B)/461/464 (ITUIUTABA)	ACESSO GURINHATÁ	753,2	793,4	40,2	PAV	
365BMG0415	ACESSO GURINHATÁ	SANTA VITÓRIA	793,4	825,7	32,3	PAV	
365BMG0420	SANTA VITÓRIA	ENTR BR-364(A)	825,7	863,4	37,7	PAV	
365BMG0430	ENTR BR-364(A)	ENTR BR-364(B) (DIV MG/GO)	863,4	873,3	9,9	PAV	Coincidente 364BMG0370

2

2 Apêndice A - Ecovias do Cerrado

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Código PNV	Local de Início	Local de Fim	km Início	km Fim	Ext. (km)	Situação	Obs.
050BGO0070	ENTR BR-040(B)/354/457(A)/GO-309(A) (CRISTALINA)	ENTR GO-309(B)	95,7	106,7	11,0	PAV	Obs.1
050BGO0075	ENTR GO-309(B)	ENTR GO-519 (DOMICIANO RIBEIRO)	106,7	119,2	12,5	PAV	
050BGO0080	ENTR GO-519 (DOMICIANO RIBEIRO)	ENTR BR-457(B)/GO-219	119,2	125,2	6,0	PAV	
050BGO0090	ENTR BR-457(B)/GO-219	ENTR GO-020(A)	125,2	154,5	29,3	PAV	
050BGO0095	ENTR GO-020(A)	ENTR GO-020(B)	154,5	163,5	9,0	PAV	
050BGO0110	ENTR GO-020(B)	ENTR GO-213(A) (CAMPO ALEGRE DE GOIÁS)	163,5	207,6	44,1	PAV	
050BGO0120	ENTR GO-213(A) (CAMPO ALEGRE DE GOIÁS)	ENTR BR-490/GO-213(B)	207,6	209,8	2,2	PAV	
050BGO0130	ENTR BR-490/GO-213(B)	ENTR GO-506	209,8	245,4	35,6	PAV	
050BGO0135	ENTR GO-506	ENTR BR-352(A)/GO-210(A)	245,4	265,1	19,7	PAV	
050BGO0140	ENTR BR-352(A)/GO-210(A)	ENTR GO-504	265,1	270,1	5,0	PAV	
050BGO0150	ENTR GO-504	ENTR BR-352(B)/GO-210(B)/330 (CATALÃO)	270,1	280,5	10,4	PAV	
050BGO0152	ENTR BR-352(B)/GO-210(B)/330 (CATALÃO)	ENTR GO-402	280,5	311,7	31,2	PAV	
050BGO0154	ENTR GO-402	DIV GO/MG	311,7	314,2	2,5	PAV	Obs.2
050BMG0170	DIV GO/MG	ENTR MG-223(A) (AMANHECE)	0,0	22,0	22,0	EOD	Obs.2
050BMG0190	ENTR MG-223(A) (AMANHECE)	ENTR MG-223(B)/414 (ARAGUARI)	22,0	40,0	18,0	EOD	
050BMG0210	ENTR MG-223(B)/414 (ARAGUARI)	ENTR BR-365(A)/452(A)/455/497 (UBERLÂNDIA)	40,0	65,7	25,7	EOD	
050BMG9010	ENTR BR-050 (KM 65,0)	ENTR BR-365 (KM 609,7)(CONTORNO NORTE DE UBERLÂNDIA)	0,0	15,8	15,8	DUP	Obs.3
050BMG9020	ENTR BR-365(A) (KM 609,7)	ENTR BR-452(A) (KM 613,2)(CONTORNO LESTE DE UBERLÂNDIA)	0,0	3,5	3,5	DUP	Obs.3
050BMG9040	ENTR BR-452(A) (KM 613,2)(CONTORNO LESTE DE UBERLÂNDIA)	ENTR BR-050	3,5	6,6	3,1	DUP	Obs.3
050BMG0250	ENTR BR-365(B)/452(B)	RIO TIJUCO	77,3	133,3	56,0	DUP	
050BMG0260	RIO TIJUCO	ENTR BR-262(A)/464(A) (UBERABA)	133,3	174,0	40,7	DUP	
050BMG0265	ENTR BR-262(A)/464(A) (UBERABA)	ENTR BR-262(B)	174,0	180,3	6,3	DUP	
050BMG0270	ENTR BR-262(B)	ENTR BR-464(B) (P/CONQUISTA)	180,3	199,6	19,3	DUP	
050BMG0285	ENTR BR-464(B) (P/CONQUISTA)	DIV MG/SP (DELTA)	199,6	207,3	7,7	DUP	Obs.4

3

Transparece, honrado Julgador, que um dos motivos de as concessões não terem abrangido os trechos urbanos de

3 Apêndice A - ECO050

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Uberlândia seria o fato de tais trechos estarem sob supervisão do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte (**DNIT**), como uma reserva de atribuições para seu escritório regional nesta cidade.

É que se esses trechos tivessem sido incluídos nas concessões, as atribuições do **DNIT**, nesta cidade, teriam sido esvaziadas.

Outro motivo seria o simples fato de a **ANTT** atender interesses de empresas interessadas em concorrer ao certame, uma vez que, para ela, a inclusão do trecho urbano de Uberlândia no Edital ensejaria uma licitação deserta.

Como se vê, douto Julgador, quaisquer que sejam os motivos para não incluir os trechos urbanos de Uberlândia nas concessões, a escolha atendeu interesses particulares e não o interesse público, revelando um verdadeiro desvio de finalidade do ato administrativo.

Por conseguinte, fez-se tabula rasa das disposições do art. 37, *caput*, da Constituição República, que trata de princípios sensíveis da Administração Pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Isso porque tal conduta proporcionou para as concessionárias custos sobremaneira menores no tocante a investimentos na melhoria, recuperação e conservação da malha rodoviária, impedindo a ampliação de sua capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário Federal.

Saliente-se que importantes intervenções concernentes à segurança viária deixaram de ser feitas e tornaram-se fatores determinantes de inúmeros acidentes nos trechos urbanos de Uberlândia, inclusive com vítimas fatais.

Neste diapasão, cumpre destacar que ano de 2020, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública (**processo 1007761-39.2020.4.01.3803**) distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária visando obrigar o DNIT a contratar empresas para realização de manutenção básica do trecho.

Nos autos desse processo, no ID 551021463, o DNIT juntou contrato firmado com a empresa RJR Engenharia Ltda, cujo objeto é a execução de serviços, no valor total de R\$4.900.000,00.

Ou seja, o DNIT contratou, vale dizer em atraso, uma empresa para executar parte dos serviços que seriam cabíveis às concessionárias.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Ressalte-se que é fato notório e irrefutável as condições precárias dos trechos rodoviários federais urbanos na Cidade de Uberlândia, os quais não dispõem de conservação e manutenção e encontram-se com inúmeros problemas, tais como a ausência de sinalização adequada e dispositivos de segurança inexistentes ou ineficientes, de modo que não proporcionam à população a devida proteção.

Essa situação tem sido a causa direta de diversos acidentes, inclusive fatais, conforme está evidente na seguinte reportagem:



4

3. DO DIREITO

4 Motociclista bateu em uma proteção da BR-365, no Bairro Bom Jesus em Uberlândia –

Foto: Corpo de Bombeiros/Divulgação

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
3.1 DA LIVRE LOCOMOÇÃO E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Nos termos do art. 5º, XV, da Constituição da República, é direito individual a livre locomoção pelo território nacional em tempo de paz. Nesse sentido, o Estado não pode impedir ou criar obstruções ao trânsito de pessoas dentro de seu território sem justo motivo.

Assim sendo, afigura-se no caso em debate nesta ação patente violação a este direito constitucionalmente previsto. Ora, se a Administração está se mantendo inerte diante da premente necessidade de inserção dos trechos urbanos da cidade de Uberlândia nos planos de concessão, é claro que o direito à livre locomoção está sendo violado.

Prova da violação ao direito individual elencado é o risco desnecessário que os usuários do sistema rodoviário federal que transitam no perímetro urbano de Uberlândia da BR-365 e da BR-050 correm diariamente. Não há que se falar em direito de locomoção se há risco iminente de perda da vida em um sistema arcaico, divorciado de padrões técnicos estabelecidos justamente para assegurar o transporte seguro de bens, produtos e pessoas.

Outra linha de raciocínio que deve ser abordada neste momento é a argumentação relativa à segurança no trânsito. Preceitua o art. 1º, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, que é direito de todos o trânsito em condições seguras. Assim:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito."

Ora, Excelência, à vista disto é iniludível que tais trechos urbanos não implementados nas concessões da ECO050 e da Ecovias do Cerrado corroboram para o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Principalmente, porque áreas urbanas demandam cuidados excepcionais, devido ao maior fluxo, inclusive de pedestres.

Portanto, há que se exigir do Poder Judiciário uma posição pró-ativa, de modo a obrigar a Administração Pública a tomar as providências necessárias, o quanto antes, para corrigir a manifesta ilegalidade retratada nos autos. O mais importante, em análise sistemática, é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da sociedade como um todo.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
3.2 NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE

O direito, de uma forma geral, visa ao bem-estar coletivo, protegendo bens jurídicos importantes para a sociedade, eleitos conforme critérios políticos de definição.

Primeiramente, milhares de pessoas transitam nos trechos urbanos das rodovias federais em Uberlândia e todas merecem tratamento digno e seguro, o qual deve ser garantido pelo Estado.

Por isso, a Constituição Federal de 1988, ao prever os Direitos e Garantias Fundamentais (Art. 5º, caput e XV), estabeleceu a igualdade e que são garantidos inviolavelmente, a todos indivíduos, o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade. Ainda, no caput do art. 6º é assegurado, também, como direito social, a segurança.

Destarte, é certo que a omissão da ANTT, ao agir contrariamente ao interesse público para atender a cupidez das concessionárias aqui requeridas, que possibilitou a exclusão dos trechos urbanos de Uberlândia nas concessões, tem afetado negativamente a coletividade, porquanto a ausência de importantes intervenções relacionadas ao aspecto da segurança viária constitui o principal fator de inúmeros acidentes com vítimas fatais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Todavia, cabe ressaltar que, sempre que questionado quanto a suas incapacidades administrativas de gerir os serviços públicos, as requeridas alegam a impossibilidade de inserção dos trechos urbanos por não haver infraestrutura para atender as necessidades da área urbana, ressaltando que não há interesse público quanto à inclusão.

Certo é que, diante do problema em debate, tal justificativa não deve prosperar, principalmente quando se trata de cumprir com direitos fundamentais. Ora, os trechos urbanos das demais cidades foram incluídos nas concessões, deduzindo, assim, a capacidade das concessionárias em atender as demandas necessárias.

Dessa forma, é axiomática a inobservância do critério da razoabilidade, princípio o qual está implícito na Constituição Federal, que em conformidade com a ilustre jurista Suzana de Toledo Barros estabelece que:

“Com efeito, razoabilidade enseja desde logo uma ideia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, equidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão somente o que é admissível. Razoabilidade tem, ainda, outros significados, como, por exemplo, bom senso, prudência, moderação.

(...)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Ultimamente, a expressão **razoabilidade** ou mesmo **princípio da razoabilidade** tem sido invocada pela excelsa Corte ao negar liminares ou próprio seguimento de recursos, querendo expressar a exigência de que a causa do pedido ou do próprio recurso esteja articulada com fim pleiteado, em uma relação, portanto, lógica, e em harmonia com a ordem jurídica vigente."

(BARROS, Suzana de Toledo. O Princípio da Proporcionalidade e o Controle das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.)

Destarte, é irrefutável que não incluir os trechos urbanos nas concessões unicamente em prol de interesses particulares, em desfavor do coletivo, apresenta incompatibilidade com o princípio da razoabilidade, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, não é prudente, razoável, aceitável, adequado e harmônico com a ordem jurídica. Assim, não há outra opção a não ser a propositura da ação.

A propósito, o **Supremo Tribunal Federal** já debateu o tema ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1442/DF, com publicação em 29/04/2005, onde consta o seguinte raciocínio:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.

Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa,

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery - CEP: 38405-027 - UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social.

Portanto, os fatos, bem como farta documentação, estão expostos na exordial pelo Ministério Público com as devidas fundamentações, de modo a demonstrar a Vossa Excelência que o direito pretendido, bem como os pedidos apresentados adiante, são salutares para por termo a presente demanda.

3.3. DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos em prol de interesses da coletividade. Tais poderes, decorrentes dos princípios basilares da função administrativa do Estado, são inerentes à própria Administração, pois através

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

deles a autoridade faz sobrepor a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Nessas condições, o poder de agir converte-se no dever de agir, para que a Administração o exerça em benefício da coletividade. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “[...] os poderes são, pois, irrenunciáveis”. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Acerca do tema, o professor Hely Lopes Meirelles ensinava com notável percuciência:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar. A propósito, já proclamou o Colendo TFR que 'o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas.' Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que, para a autoridade, que tem a prerrogativa de se utilizar, por alvedrio próprio, da oportunidade

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial [...]”

À vista dos apontamentos acima, denota-se que os poderes conferidos à Administração Pública são inderrogáveis. Não há a possibilidade de que a autoridade administrativa venha a renunciar ao cumprimento e ao exercício de competências que lhe foram outorgadas pela Constituição da República.

Nesse sentido, não poderia, jamais, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ter excluído os trechos urbanos da Cidade de Uberlândia das concessões da Ecovias do Cerrado e da ECO050, visto a precariedade da área, além da seletividade, que visa um interesse, o qual destoa das garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4. PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a Administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Discricionariiedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros)

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da Separação dos três Poderes, conforme reza o art. 2º da Carta Magna. Em sua clássica acepção, pode ser definido como um instrumento delimitador do Poder Estatal, a partir da segmentação das funções estatais (judiciária, legislativa e executiva).

A ideia contida no supracitado preceito foi sedimentada em um contexto social liberal, no qual a efetivação dos direitos fundamentais condicionava-se a uma abstenção do Estado. Era imprescindível, destarte, extirpar a concentração e monopólio do poder nas mãos do Administrador - soberano. No

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Estado Democrático de Direito, a concretização dos direitos constitucionalmente previstos não pode mais ser concebida como atribuição exclusiva do Estado. Diante de um progressivo aumento da participação popular na deliberação de políticas públicas, seja por meio do ajuizamento de Ações Populares, Ações Cíveis Públicas, seja pela atuação extrajudicial de ONGs e Associações, verifica-se que os direitos fundamentais não estão mais a mercê do administrador ou do legislador.

Nesse sentido, ao Poder Judiciário incumbe um dever de atuação subsidiário, sempre que constatada uma omissão legislativa ou executiva no tocante à efetivação dos direitos fundamentais, o que decorre de uma leitura mais abrangente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

No caso em apreço, a presente Ação Civil Pública tem como fito obter um comando judicial hábil para compelir as requeridas a cumprir suas atribuições institucionais e tornar sem efeito atos administrativos praticados com manifesto desvio de finalidade, ou seja, fazer cessar uma horrenda omissão que tem interrompido a vida de centenas de pessoas.

Não se trata, portanto, de uma indevida interferência judicial na atuação do administrador, porquanto a aferição dos critérios de oportunidade e conveniência, no tocante aos meios de cumprimento da ordem judicial, remanesce nas mãos do administrador. Muitos julgados já reconheceram a necessidade de

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

o poder judiciário intervir subsidiariamente em políticas públicas, de modo a garantir a real efetividade dos direitos fundamentais. Vejamos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SOBRAL/CE. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL. I - A visão tradicional da separação de poderes não se adéqua, em sua inteireza, a uma concepção de Estado de Direito Democrático, no qual uma das características essenciais do poder estatal é justamente sua indivisibilidade. Por essas razões, o princípio de "separação de poderes" não deve ser encarado como tendo natureza estanque, mas sim por meio da perspectiva de controle mútuo entre os diferentes órgãos estatais, por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). II - Considerando que dos direitos fundamentais deriva o dever de proteger ativamente, inclusive de forma preventiva, os direitos fundamentais contra ameaças, não se pode deixar que os direitos fundamentais, fiquem à inteira mercê do administrador ou do legislador. O Poder Judiciário, garantidor da Constituição, deve intervir de maneira subsidiária em caso de evidentes ofensas comissivas ou omissivas do Executivo e do Legislativo. III - Os legitimados ao uso da tutela jurisdicional

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

podem e devem promover medidas judiciais a fim de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos pelos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não sendo possível simplesmente a exclusão da atuação do Poder Judiciário no cumprimento de sua própria missão constitucional a serviço dos direitos fundamentais. IV - A limitação de recursos não pode ser traduzida como absoluta liberdade dos ramos políticos quanto aos preceitos constitucionais de direitos fundamentais, cabendo ao Poder Judiciário o já aludido papel essencial de controle do cumprimento constitucional. Cabe à Administração o ônus de provar a reserva do possível quando ela serve de argumento de limitação de direitos fundamentais. V - Deve-se garantir à Administração a discricionariedade quanto aos meios, especialmente relevante no campo prestacional, que diz respeito à escolha de uma entre as diversas maneiras de atuação estatal para a efetivação de ordem judicial voltada à efetivação de direitos fundamentais. VI - As políticas públicas encontram-se vinculadas às disposições contidas nas leis orçamentárias, mas é dado ao Executivo utilizar-se de dotações orçamentárias para o afastamento tanto da reserva do possível fática ou jurídica, por meio da abertura de créditos adicionais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

incidentes sobre excesso de arrecadação, anulação de despesa ou uso da reserva de contingência. VII - No caso concreto, a omissão na garantia do direito fundamental à segurança (art. 5º, caput; art. 6º, caput, art. 144, CF/88) advinda na ausência de delegacia de Polícia Federal no município de Sobral/CE justifica a intervenção judicial para determinar sua instalação. VIII- É abertamente admitida e plenamente consignada pela União e pelas autoridades policiais a necessidade e conveniência da instalação de delegacia da Polícia Federal em Sobral, bem como são fixadas as inúmeras dificuldades da prestação de serviços de segurança decorrentes das atuais circunstâncias de funcionamento. IX - Resta preservada a discricionariedade quanto aos meios, garantida a autonomia técnica da Administração na densificação concreta do comando de efetivação da segurança pública a cargo da Polícia Federal no município de Sobral, a partir da existência de projeto técnico já elaborado pelo órgão para esse fim. X - Inexistência de qualquer comprovação fática, por parte da Administração, da falta de recursos e/ou impossibilidade de relocação orçamentária para a concretização da medida ora pretendida, nos termos das premissas fixadas nesta sentença. XI - Fixação de prazo de 180

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

(cento e oitenta) dias para que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da ordem judicial. XIII - Tutela antecipada deferida para determinar o início do referido prazo da data de intimação desta sentença. XIII - Procedência do pedido." (Processo nº 0002789-53.2008.4.05.8103. Ação Civil Pública. Seção Judiciária do Estado do Ceará - 18ª Vara Federal - Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÃO DO ESTADO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE CANOINHAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO COM O ZELO PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ÁREA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO - **O poder discricionário concedido ao Poder Público não pode chegar a ponto de permitir a ele se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados. Não é admissível que a Administração, calcada na discricionariedade, omita-se na manutenção e conservação de bens sob sua responsabilidade, sustentando que é faculdade sua decidir sobre a aplicação de**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery - CEP: 38405-027 - UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
recursos públicos” (TJSC, AC Nº 97.008330-0,
Rel. Des. Orli Rodrigues). g.n.

O egrégio Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre caso similar:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ‘CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA COMPELIR O ESTADO À CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - QUESTÕES ALHEIAS À COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ESCOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA’ (fl. 160). Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXV, LXXI, LXXIV, 103, §2º, 127, 129, III, e 134, da Constituição Federal. 3. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em virtude do provimento do AI 491.389/PR. 4. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo extremo. 5. Assiste razão à parte recorrente. O acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade jurídica do pedido por

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

considerar inadequada a via da ação civil pública, divergiu da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. No que concerne à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos, esta Corte, no julgamento do RE 163.231/SP, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.06.01, decidiu: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENÊOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO . (...) Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: RE 208.790/SP, Plenário, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; RE 150.073/MG, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.10.2000; AI 383.919- AgR/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.04.2003; e AI 507.297- AgR/MG, de minha relatoria, 2ª Turma, Dje 06.08.2010. Também não prospera o argumento de que a imposição de obrigação de fazer ao Poder Executivo violaria o princípio constitucional da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF-MC/DF 45, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.05.2004, assentou a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário nos temas relativos à concretização de políticas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

públicas: 'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).' Assim, não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas constitucionalmente previstas. Nesse sentido, cito o RE 367.432- AgR/PR, rel. Min. Eros Grau, 2º Turma, DJe 14.05.2010, cujo acórdão está assim ementado: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.' 6. Dessa forma, dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos à origem para que seja examinado o mérito da ação civil pública."

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
(STF, RE 556556. Rel. Min. Ellen Gracie. Dje
16/02/2011, grifo nosso) g.n

**3.5. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INVASÃO DO MÉRITO DE ATOS
DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO E PELO PODER JUDICIÁRIO**

Ad cautelam, este órgão ministerial considera pertinente esclarecer que a causa de pedir trazida a lume, bem como os seus pedidos, não ensejarão interferência indevida do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre competências exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo, mas sim fazer cessar uma odiosa omissão por parte da ANTT, cujos prepostos tomaram a decisão de agir para atender interesses econômico-financeiro das empresas Ecovias do Cerrado e da ECO 050.

Além disso, mesmo diante da independência e harmonia dos poderes, esses não estão livres de todos os modos de controle, ao lume da Carta da República (art. 2º e 127). Assim, o controle da atividade da Administração Pública é tema versado em qualquer compêndio de Direito Administrativo, sendo amplamente debatido em decisões judiciais e exercido por todos os Poderes e pelo Ministério Público no desempenho das respectivas competências constitucionais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Hoje em dia, está superada a ideia de que os atos discricionários não podem ser objeto de controle judicial, máxime diante de um Estado que se pretende Democrático, que rechaça a existência de "redutos estatais" imunes ao controle social e institucional previsto constitucionalmente.

De outro giro, certo é que o "poder" (competência) discricionário submete-se ao princípio da juridicidade. Vale dizer, não há discricionariedade que não seja regrada pelo direito (máxime pela Constituição), e se o direito, vulgarmente, é regramento de condutas, a conduta dita discricionária a ele se submete. Fato é que, jamais, valendo-se do manto da discricionariedade, pode-se justificar a violação à legalidade, seja por ação ou omissão. O "mérito" administrativo pode ser aferido e controlado, mormente quando se converte em instrumento de toda sorte de ilegalidades.

De todo modo, discute-se na presente ação a inobservância de comportamentos vinculados, pois que previsto às expressas nos atos normativos supracitados. Não há, portanto, que se falar em discricionariedade. Sendo assim, se o Poder Executivo fica inerte, e sobremodo age com desvio de finalidade, em desatendimento aos imperativos legais e constitucionais, será sempre legítimo o Judiciário intervir. E essa resposta judicial decorre da própria noção moderna de Direito Administrativo Constitucional.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
4. DO DANO MORAL COLETIVO

Efetivamente, tem-se que a ANTT, a Ecovias do Cerrado e a ECO050, ao tomarem a iniciativa de trilharem um caminho totalmente divorciado do interesse público, com a exclusão dos trechos urbanos da Cidade de Uberlândia nos contratos de concessão das rodovias federais - BR-365 e BR-050 - feriram inúmeros direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, mormente direitos e garantias fundamentais dispostos pela Constituição Federal, uma vez que causam riscos diretos à vida, à integridade e à segurança de todos que por ali diariamente transitam.

Sobre o assunto, brinda-nos Carlos Alberto Bittar assentando que:

o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (RT, 12/44, p. 55/59).

Sendo assim, nota-se que a conduta das requeridas causa danos diretos à população, conduta que, inclusive, lança maus tratos a princípios fundamentais assegurados a todo cidadão, a exemplo de direito de ir e vir, afetando também toda a coletividade, portanto, é razoável que sejam condenados pelo dano causado.

Os fatos aqui retratados representam lesão a direitos difusos e fundamentais, protegidos constitucionalmente, daí porque a obrigação de indenizar o dano moral e social.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O objetivo principal da presente demanda é obter a condenação das requeridas em obrigação de fazer, consistente em adotarem todas as medidas necessárias para incluir os trechos urbanos de Uberlândia da BR-050 e BR-365 nas suas respectivas concessões, promovendo as devidas alterações nos contratos e nos PERs.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Prevê o código de processo civil a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, Art. 300, caput).

Os requisitos para a concessão de liminar facilmente se vislumbram no caso em análise, vez que incontestemente a lesão ao patrimônio público e os riscos à sociedade com a exclusão dos trechos urbanos de Uberlândia nas concessões supracitadas, diante das razões *suso* consignadas.

De fato, *in casu*, o deferimento do pedido se impõe, porque a pretensão de direito material nesta sede deduzida tem por fincas a garantia de serem observados pela Administração Pública, princípios elencados no art. 37 da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstancia-se no prosseguimento dos contratos de concessões dos trechos em debate, vez que a vida, a segurança e a dignidade estão em risco direto e iminente, por interesses egoísticos das concessionárias que lograram obter da ANTT, inexplicavelmente, um contrato que atendia seus próprios interesses em detrimento dos interesses da população de Uberlândia.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

A garantia constitucional do acesso à justiça, entendida como acesso à ordem jurídica justa, envolve o correto manejo de figuras de apoio à sua efetivação. Dentre estes institutos que visam amplificar a prestação jurisdicional, encontra-se o mecanismo processual da tutela de urgência, que nada mais é senão um instrumento de aceleração do provimento jurisdicional, considerada a forma como a demanda se apresenta. De nada adiantariam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude dos direitos.

Assim, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, vislumbra-se a possibilidade da antecipação liminar da tutela jurisdicional, com supedâneo no art. 12 da Lei 7347/85, combinado com o art. 300, caput, do CPC, e, ainda, com o art. 84, §3º da Lei 8078/1990, aplicável por força do disposto no art. 21 da Lei 7347/1985, tendo em vista a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações (relevância do fundamento da demanda) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (receio de ineficácia do provimento final).

No caso, restou demonstrada, à exaustão, a ilicitude da conduta omissiva e ilegal das requeridas, que resultou no abandono dos trechos urbanos de Uberlândia das rodovias BR-365 e BR-050, deixando de realizar os serviços inerentes a que está

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

obrigada em outras cidades por força dos contratos de concessão e dos PERs.

Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na violação permanente de direitos fundamentais da coletividade (segurança viária, mobilidade urbana eficiente, livre locomoção, vida, saúde, integridade física, propriedade, segurança e transporte), em razão da ausência de condições adequadas para tráfego no trecho referenciado.

Caso se tenha que aguardar a conclusão desta demanda para, em caso de procedência, só então se exigir a execução dos referidos serviços, vidas poderão ser perdidas em razão dos acidentes no trecho, além de todos os outros transtornos que vêm sendo suportados pelos usuários da via, principalmente o risco de acidentes.

Assim, para que o provimento jurisdicional tenha êxito, é fundamental que a obrigação imposta aos gestores públicos competentes seja acompanhada da fixação de prazo certo e cominação de sanção para o caso de descumprimento.

A Administração Pública, no atual modelo de Estado Democrático de Direito, deve zelar pelo pronto cumprimento das ordens judiciais. A autoridade administrativa tem que obedecer

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

o comando judicial tão logo seja intimada a tanto, não podendo, ela mesma, opor-se à voz do Estado-juiz. Afinal, ordem judicial é para ser cumprida; eventual suspensão da ordem só pode ser buscada no próprio Judiciário. A conduta do agente público que retarda, propositadamente ou por desleixo, o cumprimento de uma ordem judicial pode configurar ato de improbidade administrativa, além de responsabilização nas esferas criminal, cível e administrativa.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que este Ilustre Juízo determine, em caráter liminar:

a) Que as concessionárias ECOVIAS DO CERRADO e ECO050 assumam a total gestão dos trechos urbanos das BR-050 e BR-365, no Município de Uberlândia, para que, no prazo máximo de 15 dias, passem a prestar serviços de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, conforme normas constantes do Contrato e Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos, previstos nos PERs;

b) Seja determinado à ANTT que adote todas as medidas administrativas e legais cabíveis para ajustar, no prazo de 60 dias, os contratos de Concessão e os PERs

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

das empresas ECOVIAS DO CERRADO S/A e ECO050 S/A, com
fincas à inclusão dos trechos urbanos de Uberlândia
da BR-365 e da BR-050, conforme obrigações constantes
dos contratos e Escopos, Parâmetros de Desempenho e
Parâmetros Técnicos mínimos, previstos nos PERS;

c) Para o caso de descumprimento da ordem judicial,
requer-se a cominação de multa diária, em valor a ser
estipulado por este juízo - mas não inferior a R\$
1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

A) O recebimento e a autuação desta inicial, com os
documentos que a instruem (autos do Inquérito Civil nº
1.22.003.000250/2021-30);

B) A **citação** das requeridas, para contestarem, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

C) **Seja confirmado em sentença de mérito o pleito
liminar formulado no tópico 5, notadamente para condenar:**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

1) As requeridas ECOVIAS DO CERRADO S/A E ECO050 S/A a assumirem a total gestão dos trechos urbanos das BR-050 e BR-365, no Município de Uberlândia, para que, no prazo máximo de 15 dias, passem a prestar serviços de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, conforme normas constantes do Contrato e Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos, previstos nos PERs;

2) A ANTT e as concessionárias ora requeridas a adotarem todas as medidas administrativas e legais cabíveis para ajustar, no prazo de 60 dias, os contratos de Concessão e os PERs das concessionárias, com fincas à inclusão dos trechos urbanos de Uberlândia da BR-365 e da BR-050, conforme obrigações constantes dos contratos e Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos mínimos, previstos nos PERs;

D) A condenação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Ecovias do Cerrado S/A e da ECO050 S/A em obrigação de indenizarem o dano social e moral coletivo, em face do desvio de finalidade, maus tratos às disposições do Art.37, *caput*, da Constituição da República, além da manifesta atuação em desacordo com os ditames legais, observado o valor mínimo dado à presente causa;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

E) No que diz respeito à produção de provas, embora a presente demanda já esteja instruída suficientemente com elementos de convicção bastantes, o Ministério Público Federal protesta pela produção de todas as provas processualmente admitidas, a saber: prova testemunhal, prova pericial, inspeção deste Juízo, e juntada de novos documentos.

7. DA CONCILIAÇÃO E DA PRODUÇÃO DE PROVAS

O novo Código de Processo Civil traz, como uma de suas diretrizes fundamentais, o estímulo da conciliação como meio de solucionar litígios de modo mais célere e mais consentâneo, com a concretização do valor da justiça, assim entendido como ideal de pacificação social pelo direito.

Nesse contexto, dispõe o art. 319, do NCPC, que deve o autor indicar, na petição inicial, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Algumas ideias têm sido lançadas a propósito do forte estímulo da lei a esse mecanismo (necessário) de solução de controvérsias, valendo destacar, por exemplo, a opinião de Cíntia Franco, que faz interessante análise de custo-benefício do uso dessa ferramenta para os sujeitos do litígio, mas, sobretudo, para as empresas:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Busca-se como alternativa de solução da lide a composição amigável, pois o direito processual deve estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização deste. Entretanto, cabe também as partes se disporem a resolver o caso, deixando para o poder Judiciário a apreciação de processos que realmente mereçam defesa. Quando uma das partes envolvidas é uma pessoa jurídica, esta deverá ter como princípio o desenvolvimento sustentável da sociedade. Logo, admitir um erro é adotar uma atitude ética, desafogando o judiciário e colaborando para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Isso também gera uma imagem positiva da empresa junto aos consumidores, ao poder judiciário, aos funcionários, aos colaboradores e a comunidade em geral. (A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em 23/06/2016).

A presente demanda baseia-se em fatos de inegável relevância social que, desse modo, precisam ter a melhor resolutividade possível, em prol do bem comum. Assim, **o MPF manifesta, nesta ocasião, pleno interesse em instaurar ambiente de conciliação com os requeridos.**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Do exposto, o MPF requer a este d. Juízo que, após apreciado o pedido de tutela de urgência acima formulado, seja designada data para audiência de conciliação entre as partes, nos termos do art. 334, do novo Código de Processo Civil.

8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de 300.000.000,00 (trezentos milhões reais)

Uberlândia/MG, 29 de julho de 2022.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
PROCURADOR da REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG
Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG
Fone: (34) 3218-6900

